



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO		UF DF
ASSUNTO Ante-Projeto de Resolução sobre Encargos Educacionais.		
RELATOR: SR. CONS. IB GATTO FALCÃO		
PARECER Nº 826/89	CÂMARA OU COMISSÃO CEnE	APROVADO EM 05/10/89
PROCESSO Nº		
I - RELATÓRIO <p>Cumprindo o respeitável despacho do Excelentíssimo Presidente do Conselho Federal de Educação encaminhando Ofícios e Sentenças dos Meritíssimos Juizes SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS e ODILON DE OLIVEIRA, da 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal e 1ª Vara da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, respectivamente, concedido liminares, decretando a nulidade da Portaria 140/89 do Ministério da Fazenda, regulando pagamentos de mensalidades escolares, como determinando providências outras, a Comissão de Encargos Educacionais examinou a documentação recebida, adotando as seguintes providências:</p> <p>a) designar relator, o representante da SUNAB, Dr. Maurício Fernandes Rebello;</p> <p>b) apreciar detalhadamente, o relatório formulado como a documentação recebida, além de atento exame da Legislação pertinente e Resoluções do Conselho Federal de Educação, concluindo por providenciar a elaboração, para apreciação do Plenário do CFE, de Ante-Projeto de Resolução contendo entre outras determinações o seguinte:</p> <p>1 - cumprimento integral das determinações judiciais, com patibilizado tudo com a Legislação vigente e competência do Conselho Fe-</p>		

826/89

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

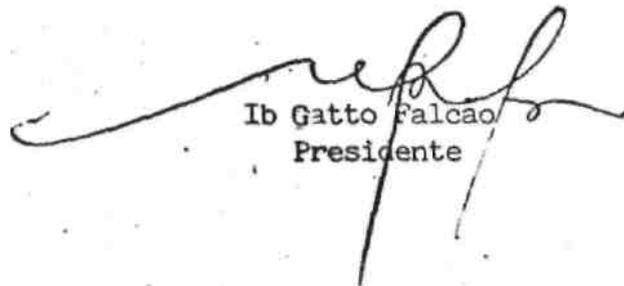
deral de Educação;

2 - definição dos critérios de cobrança dos encargos educacionais, obedidas as determinações judiciais e dispositivos legais;

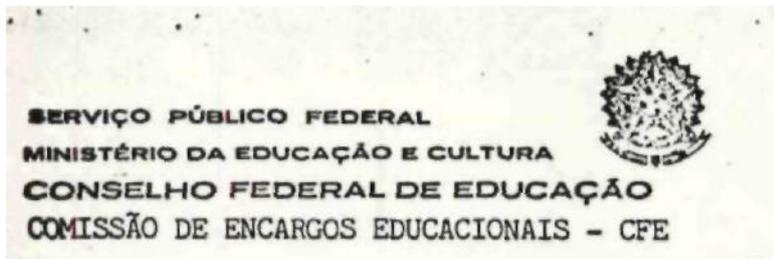
3 - ordenamento e disciplina do processo de cobrança dos Encargos Educacionais, fixando limitações, extensão, impedimentos e custos;

4 - previsão da necessidade de fiscalização do cumprimento do processo de cobrança.

Tudo considerado, a Comissão de Encargos Educacionais, submete ao superior exame e deliberação do Conselho Federal de Educação o Ante-projeto anexo.



Ib Gatto Falcão
Presidente



R E S O L U Ç Ã O N°

Disciplina a cobrança de Encargos
Educaçãois nas Instituições do Sistema
Federal de Educação.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e nos termos do Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969;

Considerando que o Meritíssimo Juiz Federal da 3ª Vara - Sebastião Fagundes de Deus concedeu Liminar em pleito de Ação Cível Pública nº V. 441/89 impetrada pelo Procurador da República João Batista de Almeida, solicitando declaração de nulidade da Portaria 140, do Ministério da Fazenda como também fixação de percentual para reajustes de mensalidades escolares no período de janeiro à julho de 1989, como atribuição aos Conselhos de Educação das providências relativas a Encargos Educaçãois nos termos do Decreto-Lei 532/69;

Considerando que pelo Ofício 540/89 complementando instrumento semelhante de nº 534/89, endereçado a Presidência do Conselho Federal de Educação diz o o Meritissimo Juiz: " Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do despacho que estendeu os efeitos da Liminar já deferida, nos autos da Ação Civil Pública nº V- 441/89 proposta pelo Ministério Público Federal contra a união Federal estabelecendo que percentual de reajuste dos meses subsequentes a julho/89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação no âmbito de suas atribuições legais (DL nº 532, de 16.4.69, art. 1º) Cumpre observar que o aludido despacho não fixou qualquer percentual de reajuste aplicado de janeiro a julho de 1989 para os estabelecimentos de ensino superior. " ;

Considerando que a nominada medida liminar diz no seu item:

a) - assegurar aos usuários dos serviços editacionais o pagamento das mensalidades escolares, com un reajuste não superior a 144,06% (consoante documento de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação do índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste; "

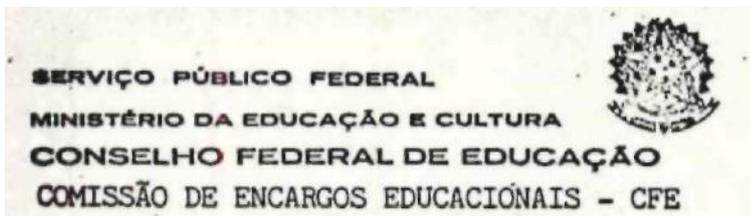
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS - CFE



Considerando também que o Meritíssimo Juiz complementando a Liminar concedida deferiu que o percentual de reajuste dos meses subsequentes a julho/89 seja fixado pelo Conselho Federal de Educação no âmbito de suas atribuições legais (DL - 532/69);

Considerando o Despacho publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro/89 pag. 11.252 Seção II nos seguintes termos " N° v-441/89 Ação Civil Pública - Autor Ministério Público Federal-MPF - Procuradores Drs. João Batista de Almeida e outros. Réu - União Federal (Min. da Fazenda) . Despacho de Fls. 315. As instituições de ensino requerentes, Colégio Bandeirantes Ltda e outros, são domiciliados no Estado de São Paulo. Por Isso, em princípio, não estando as requerentes sujeitas aos efeitos diretos das decisões que promanarem dos autos desta ação, senão apenas aos efeitos reflexos, em razão da suspensão dos efeitos da Portaria n° 140/89, faz-se mister para a apreciação de seu pedido de intervenção, nos autos, a apresentação de declaração firmada pelos postulantes, atestando que vem cumprindo a medida liminar, e, portanto, aplicando o índice nela fixado, o que deverá ser feito mediante afirmação da verdade, sob pena de falsidade da declaração (Código Penal, art. 299). A se admitir, sem restrição e em qualquer caso, pedidos de intervenção de quaisquer instituições de ensino, indubitavelmente sobrevirão tumultos e incidentes processuais ao longo das etapas do processo, inclusive avolumando os autos, de tal maneira a inviabilizar a sua instrução e o próprio desfecho final da causa. Publique-se. Em 22.9.89. (a) SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS: Despacho de FLS. 320 : Junte-se. Vista à União e a FENEN. Em 26 de setembro de 1989. (a) SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS." ;

Considerando que, com fundamentos semelhantes, o Meritíssimo Juiz Federal da 1ª Vara, em substituição, de Mato Grosso do Sul, Dr. ODILON DE OLIVEIRA, concedeu Liminar à Ação Civil 1.265/89 ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal para garantir um reajuste não superior a 200,88% para as mensalidades escolares no período de janeiro a julho/89, garantindo ainda a devida compensação até o limite da quantia paga a maior, reconhecendo também a competência do Conselho Federal de Educação nos termos do Decreto-Lei 532/69;



Considerando que além do integral cumprimento das determinações Judiciais, compete ao Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e no interesse nacional, definir e fixar processos metodológicos e operacionais relativos a regular cobrança dos Encargos Educacionais, como determinar impedimento e limitações compatíveis com o necessário cumprimento das determinações judiciais, como providências indispensáveis ao justo procedimento das partes interessadas, resguardados os seus legítimos interesses para uma correta decisão;

Considerando também, a necessidade de previsão de instrumentos capazes para a fiscalização do cumprimento das normas fixadas;

Considerando finalmente, a competência que é deferida ao Conselho Federal de Educação pelo Decreto-Lei 532/69, como demais instrumentos públicos atinentes a espécie e Resoluções vigentes é prolatado o seguinte Projeto de Resolução: R E S O L V E :

Art. 1º O valor das mensalidades, taxas e contribuições escolares, cobradas pelas instituições de ensino de 3º grau vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, como as de outros níveis, ramos e graus, inclusive de suprimento ou suplência, também do mesmo sistema, poderá ser reajustado mensalmente.

Art. 2º O valor da mensalidade de agosto, será calculado com base no índice final (If), obtido pela seguinte fórmula a ser aplicada sobre a mensalidade de janeiro.

$$I_f = 0,7 \times R + 0,3 \times I$$

onde

R = índice acumulado de reajustamento salarial de 01 de ja



neiro a 31 de julho, resultante de imposição legal, dissídio coletivo, acordo coletivo ou sentença normativa;

I = índice acumulado do IPC de 01 de janeiro a 31 de julho, (válido para todo o Território Nacional).

Art. 3º A partir do mês de setembro, o valor dos encargos educacionais previstos no art. 1º, poderá ser no máximo reajustado pelo índice de preços ao Consumidor (IPC) do mês antecedente.

Parágrafo Único - Na ocorrência de Acordos Coletivos, Convenções, Dissídios Coletivos e Sentenças subseqüente ao mês de agosto, aplicar-se á a regra prevista no Art. 22, desta Resolução.

Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

I - a mensalidade

II - a taxa

III - a contribuição

Parágrafo 1º - A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas. I

Parágrafo 2º - A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a 2ª chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no § 1º deste artigo, atividades extra-curriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependências prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS - CFE



Parágrafo 3° - A contribuição escolar da instituição remunera os serviços de alimentação, pousada e transporte e demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores.

Art. 5° O Conselho Federal de Educação, ouvida a Comissão de Encargos Educacionais, fixará as mensalidades, taxas e contribuições de instituições e cursos novos vinculados ao sistema federal de ensino.

Art. 6° Para efeito de fixação dos encargos educacionais pelo Conselho Federal de Educação, as instituições e cursos novos proporão, até 60 (Sessenta) dias antes do início das atividades escolares, os valores pretendidos.

Art. 7° A falta de pagamento da mensalidade escolar até a data do vencimento implicará no acréscimo da multa única de 10% (dez por cento) e correção monetária "pro rata die" sobre o principal a partir do dia subsequente ao vencimento.

Art. 8° Para aplicação dos reajustes fixados na presente Resolução, a instituição de ensino se obriga:

I - Comunicar ao Conselho Federal de Educação até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, os valores efetivamente cobrados das mensalidades, taxas e contribuições escolares;

II - Manter afixada, na Secretaria, Tesouraria ou em outro local de fácil acesso ao corpo discente, relação assinada pelo Diretor, contendo:

- Valor da mensalidade, datas de vencimentos e respectivos valores, inclusive ao mês vencido;
- Percentual de reajuste autorizado e do praticado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS - CFE



Art. 9º Quando esgotados todos os recursos pedagógicos, houver necessidade de estudos de dependência, adaptação ou recuperação:

I - Em horários ou períodos especiais, poderá ser cobrado uma taxa extraordinária, capaz de atender ao custo operacional do serviço prestado

II - Em período e em horário normais de aulas, durante o ano letivo, o custo correspondente estará incluído na mensalidade escolar.

Art. 10 É vedado qualquer cobrança de taxa de inscrição a pretexto de realização de concursos para distribuições de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

Art. 11 É vedado qualquer forma de arrecação paralela obrigatória de receita, sob forma de cobrança de serviços não previstos nesta Resolução.

Art. 12 É vedado à instituição de ensino:

I - Impedir a frequência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, separatas ou similares.

II - Manter turmas de efetivo incompatível com as normas pedagógicas e com os critérios de salubridade, segurança e legislação pertinente.

III - Cobrar mensalidade, taxas ou contribuições além do índice permitido, salvo prévia autorização decorrente de Resolução ou decisão do Conselho Federal de Educação.

Parágrafo Único - A transgressão do disposto neste artigo impedirá a instituição de ensino de promover reajustes dos encargos educacionais.

Art. 13 A instituição de ensino devolverá ao aluno qualquer valor cobrado em excesso ou em desacordo com esta Resolução ou decisão do Conselho Federal de Educação.



Parágrafo Único - A devolução de que trata este artigo, observará o mesmo critério estabelecido no artigo 7^o da presente Resolução.

Art. 14 Não é permitido a vinculação de matrícula a contrato com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, nem a emissão de notas promissórias ou qualquer outro título de crédito relativo ao pagamento da mensalidade, taxas e contribuições escolares, salvo no que concerne à obrigações vencidas.

parágrafo Único - Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do aluno mensalidade vencível após o mês em que requerer transferência, cancelamento ou desistência de matrícula.

Art. 15 Na hipótese da incompatibilização dos preços com os custos incorridos e mais a remuneração do capital a entidade mantenedora poderá requerer apenas a cada quadrimestre, margem de recuperação de rentabilidade ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo 12 Para os fins desta Resolução, entende-se como remuneração do capital o resultado da aplicação do percentual de até dez por cento (10%), sobre os custos incorridos.

Paragrafo 2^o - O pleito de recuperação de rentabilidade, estará acompanhado, obrigatoriamente, de justificativa detalhada, acrescida de indicadores financeiros, inclusive documentação contábil, observados os parâmetros dos Anexos que acompanham esta Resolução.

Parágrafo 3^o - As gratuidades concedidas por força de exigência legal ou a alunos comprovadamente carentes, deverão ser globalizados para cálculo do número dos alunos não pagantes.

Parágrafo 4^o - O conjunto de Anexos, que acompanham esta Resolução, obrigatoriamente, serão autenticados por um Diretor da instituição mantenedora, com a declaração expressa de responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, secundadas pelo contador responsável.



Parágrafo 5º - No caso de concessão de recuperação da rentabilidade, obriga-se a instituição de ensino a afixar na secretaria, tesouraria e em outro local de fácil acesso ao corpo discente, cópia do parecer de aprovação.

Parágrafo 6º - O percentual necessário a recuperação de rentabilidade somente será aplicado pela instituição de ensino como base de cálculo da mensalidade subsequente ao mês em que tiver sido concedida.

Parágrafo 7º - O não atendimento das diligências ou o não fornecimento das informações solicitadas, bem como o não cumprimento de outras medidas determinadas pela Comissão de Encargos Educacionais, por parte da instituição de ensino, no prazo especificado por aquele órgão, acarretará o arquivamento definitivo do processo.

Parágrafo 8º - A Comissão de Encargos Educacionais, poderá baixar Instrução Normativa, caso entenda necessário, visando padronizar critérios e esclarecimentos metodológicos sobre as planilhas que instruem esta Resolução, na forma dos Anexos.

Art. 16 Para os fins de formação e de fixação de preços escolares, serão consideradas as seguintes despesas incorridas no mes de competência:

P E S S O A L

1. Salários - Docente
- Administrativo
2. Pró-labore
3. 13º Salário - Docentes
- Administrativo
4. Encargos Sociais - Docentes
- Administrativo
5. Fundo de Garantia - Docentes
- Administrativo
6. IAPAS
7. PIS



8. FINSOCIAL
9. Adicional de Férias
10. Outras (Impostos)

C O N S U M O

1. Material de Escritório
2. Material de Limpeza

O U T R A S D E S P E S A S

1. Equipamentos, peças e acessórios
2. Material de Laboratório
3. Luz
4. Energia
5. Telefone
6. ISS
7. Seguros
8. Água
9. Aluguel
10. Depreciação
11. Impostos e Taxas
12. Conservação e Reparos
13. Serviços de Terceiros
14. Vale Transporte - Auxílio Creche
15. Assistência Técnica
16. Material Didático
17. Material Esportivo

Art. 17 Qualquer recurso ao Conselho Federal de Educação, contra decisão dos Conselhos de Educação dos Estados, Territórios ou do Distrito Federal, deverá ser examinado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão ou de sua comprovada ciência ao interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO



Parágrafo Único - O recurso deverá ser interposto perante o Conselho recorrido, o qual remeterá o processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, seu inteiro teor, ao Conselho Federal de Educação.

Art. 13 O Conselho Federal de Educação conhecerá dos pedidos de reconsideração interpostos contra suas próprias decisões, aplicando-se no que couber o disposto no artigo anterior e Legislação vigente.

Art. 19 Compete ao Conselho Federal de Educação acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como propor, através dos meios legais, a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais cabíveis na época.

Art. 20 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O I
TOTAL DOS CUSTOS E FIXAÇÃO DE PREÇO

N° ORDEM	ELEMENTOS	NCZ\$
I	CULTOS DIRETOS	
II	1 - PESSOAL DOCENTE 2 - MATERIAL	
III	CUSTOS INDIRETOS 1.0 - PESSOAL 2.0 - MATERIAL 3.0 - OUTROS TOTAL - (I + II)	
IV	10% ITEM III	
V	BASE DE CÁLCULO DO PREÇO	
VI	QUANTIDADE ALUNOS PAGANTES	
VII	VALOR DA MENSALIDADE	

A N E X O II
DETALHAMENTO DAS DESPESAS DIRETAS

ORDEM	ELEMENTOS	NCZ\$
1.0	- PESSOA DQCENTE	
1.1	- SALÁRIOS	
1.2	- AUXÍLIO DOENÇA	
1.3	- AUXÍLIO TRANSPORTE	
1.4	- IAPAS	
1.5	- FGTS	
1.6	- INDENIZAÇÕES	
1.7	- FÉRIAS	
1.8	- 13° SALÁRIO	
2.0	- MATERIAIS	
2.1	- MATERIAL DIDÁTICO	
2.2	- MATERIAL DE CONSUMO DE CLASSE	
2.3	- MATERIAL PARA EDUCAÇÃO FÍSICA	
3.0	- TOTAL (1.0 + 2.0)	

A N E X O I V

R A T E I O D O S C U S T O S I N D I R E T O S

1 - Q U A N T I T A T I V O D E A L U N O S

C U R S O S	Q U A N T I D A D E		
	(A) P A G A N T E S	(B) N / P A G A N T E S	T O T A L
1° GRAU			
1ª a 4ª Série			
5ª a 6ª Série			
2° GRAU			
3° GRAU			
T O T A L			

11 - C U S T O S R A T E A D O S

1 - P E S S O A L

1.1 - Fator de Apropriação
 = Total Custos Item
2.00 ANEXO III
 TOTAL ALUNOS GERAL

1.2 - Apropriação p/Curso

1° Grau: NCz\$
 1ª a 4ª Série = Fator x Qtd. alunos (C) =
 5ª a 8ª Série = Fator x Qtd. alunos (C) =
 2° Grau = Fator x Qtd. alunos (C) =
 3° Grau = Fator x Qtd. alunos (C) = _____
 TOTAL (Item 1.000 ANEXO III)

2 - M A T E R I A I S

2.1 - Fator de Apropriação
 = TOTAL ITEM 2.00 ANEXO III TOTAL
 ALUNO GERAL

2.2 - Apropriação p/Curso

1° Grau NCz\$
 1ª a 4ª Série = Fator x Qtd. alunos (C) =
 5ª a 8ª Série = Fator x Qtd. alunos (C) =
 2° Grau = Fator x Qtd. alunos (C) =
 3° Grau = Fator x Qtd. alunos (C) = _____
 TOTAL (Item 2.00 ANEXO III) =

3 - O U T R A S D E S P E S A S

3.1 - Fator de Apropriação
 = TOTAL ITEM 3.00 ANEXO III
 TOTAL DE ALUNOS GERAL

3.2 - Apropriação p/Curso

1° Grau NCz\$
 1ª a 4ª Série = Fator x Qtd. alunos (c) =
 5ª a 8ª Série = Fator x Qtd. alunos (C) =
 2° Grau = Fator x Qtd. alunos (C) =
 3° Grau = Fator x Qtd. alunos (C) = _____
 TOTAL (Item 3.00 ANEXO 111) =

A N E X O III
 DESPESAS INDIRETAS
 (TOTAL)

N° ORDEM	ELEMENTOS	NCZ\$
1.0.0	PESSOAL	
1.1.0	SÓCIOS E DIRETORES	
1.1.1	- Retirada pró-labore	
1.1.2	- Encargos Sociais e Trabalhistas	
1.2.0	PESSOAL ADMINISTRATIVO E AUXILIARES C/VÍNCULO	
2.1	- Salário	
2.2	- Auxílio Doença	
2.3	- Auxílio Transporte	
2.4	- I.A.P.A.S	
2.5	- FGTS	
2.6	- Indenização	
2.7	- Férias	
2.8	- 13° Salário	
1 3.0	PESSOAL S/ VÍNCULO	
1.3.1	- Remuneração	
1.3.2	- Encargos Sociais Trabalhistas	
2.0.0	MATERIAIS	
2.1.0	- Material de Secretaria	
2.2.0	- Material de Escritório	
2.3.0	- Material de Pronto Socorro	
2.4.0	- Material de Limpeza e Higiene	
2.5.0	- Material de Manutenção e Reparos	
3.0.0	OUTRAS DESPESAS	
	- Despesas de Funcionamento	
3.1.0	- Agua e Luz	
3.1.1	- Telex e Telefone	
3.1.2	- Aluguel	
3.1.3	- Seguros	
3.2.0	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	
3.2.1	- I.S.S.	
3.2.2	- IPTU/TLP	
3.2.3	- PIS	
3.2.4	- FINSOCIAL	
3.3.0	DEPRECIAÇÕES	
3.3.1	- De Edifícios	
3.3.2	- De Móveis	
3.3.3	- De Mobília Escolar	
3 3.4	- De Máquina de Escritório	
3 3.5	- De Equipamentos	

Votei vencido na apreciação do Antepro-
jeto de Resolução sobre Encargos Edu-
cacionais, por entender que a decisão
deveria limitar-se ao cumprimento
das sentenças judiciais.

Sala dos servos, em 5/10/89

Josephat Mambé

Votamos de acordo com o voto acima.

Alexandre

Justiça

Deputado de Barros.

Abrocho

Amunul

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)